

PROCESSO Nº. 10983/000.960/91-08

Sessão em 10 de novembro de 1994

Acórdão nº. 107-1.768

Recurso nº.: 084.398 - FINSOCIAL FATURAMENTO - Ex.: 1987

Recorrente : TESS TECIDOS E CONFECÇÕES Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Florianópolis-SC

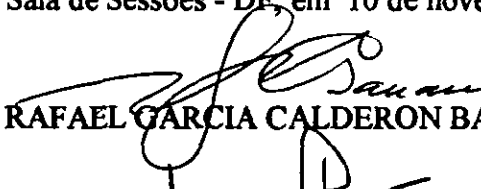
FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos àqueles dele decorrentes, na medida em que prepondera o nexo causal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por TESS TECIDOS E CONFECÇÕES Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER OS AUTOS À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões - DF, em 10 de novembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº. 107-1.768

Visto em :

24 FEV 1995

Sessão de :

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITTO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

af.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº. 107-1.768

Recurso nº.: 084.398

Recorrente : TESS TECIDOS E CONFECÇÕES Ltda.

RELATÓRIO

TESS TECIDOS E CONFECÇÕES Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau, às fls. 25/26, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 02/06.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na base de apuração da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no artigo 1º., § 1º. do Decreto-lei nº. 1.940/82, combinado com os artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº. 92.968/86..

Na Impugnação, tempestivamente interposta, a Contribuinte requereu que se estendessem a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Assim, a Decisão Singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificada desta Decisão e pela peça recursal de fls. 32/33, manifestou a Empresa seu inconformismo, invocando o princípio da decorrência, em face dos elementos probantes que junta ao Recurso apresentado no processo matriz.

O processo principal (nº. 10983/000.954/91-05) foi objeto de Recurso para este Conselho, onde recebeu o nº. 102.394 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 11.mai.93, foi recebido como complemento à Impugnação, em face de inovação quanto às provas, retornando, por via de consequência, à Repartição de origem para que, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, seja apreciado pela Autoridade Julgadora de Primeiro Grau.

Este o relatório :

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº. 107-1.768

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

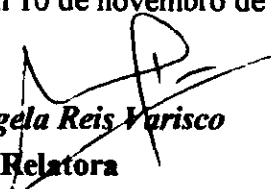
O Recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Com visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de Recurso a este Colegiado que, julgado, retorna à Repartição de origem para correção de instância.

Em consequência, igual sorte colhe o Apelo apresentado neste feito decorrente, na medida exata em que deve prevalecer a coerência de tramitação, razão porque determino a devolução dos Autos àquela Instância, para que se pronuncie acerca das provas neste Grau inovadas o Sentenciante Monocrático.

É como voto.

Brasília - DF, em 10 de novembro de 1994


Mariangela Reis Varisco
Relatora